

Proc. TC-042.399/2012-2
TOMADA DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas ordinária do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), relativa ao exercício de 2011.

Acompanho a conclusão da SecexAdministração de que não há impropriedades que comprometam a gestão dos responsáveis arrolados na peça 2.

Dirirjo, contudo, da proposta de mérito para o dirigente máximo do FDS, Mario Mendes Negromonte, tendo em vista a constatação de ausência ou insuficiência de indicadores institucionais convalidáveis que permitam aferir o desempenho de sua gestão organizacional, falha formal para a qual a unidade técnica sugere seja dada ciência ao órgão jurisdicionado.

Entendo que, para estar em conformidade com o disposto no art. 7º da Resolução 265/2014, que trata dessa proposição, as contas daquele dirigente devem ser julgadas regulares com ressalva. O citado normativo tem a seguinte redação:

Art. 7º O Tribunal poderá dar ciência à unidade jurisdicionada da ocorrência de falhas formais ou descumprimento de leis, normas ou jurisprudência que não tenham ensejado aplicação de multa, determinação ou recomendação, de modo a serem adotadas medidas de prevenção à ocorrência de outras semelhantes. § 1º A recorrência de impropriedade objeto de ciência anteriormente proferida à unidade jurisdicionada poderá ensejar determinação. § 2º Aplica-se à ciência o disposto nos incisos I a IV do Art. 3º desta Resolução e os modelos do Anexo III.

Assim sendo, este Representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela SecexAdministração à peça 9, com exceção da proposta relativa às contas de Mario Mendes Negromonte, as quais proponho sejam julgadas regulares com ressalva.

Ministério Público, em 28/07/2015.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral